

Acórdão: 14.363/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10054407-34  
Impugnante: Braspelco Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado/Procurador: Regis Pereira Lima/Outro  
PTA/AI: 01.000117768-10  
Inscrição Estadual: 702.527418.00-95  
Origem: AF III/Uberlândia  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**Mercadoria - Entrada Desacobertada - Couro Bovino Verde - Levantamento Quantitativo e Conclusão Fiscal. Confronto entre notas fiscais do Curtume industrializador e notas fiscais de remessa para industrialização. Infração Caracterizada. Exigências mantidas. Decisão pelo voto de qualidade.**

**Mercadoria - Saída Desacobertada - Couro Bovino Salgado - Levantamento Quantitativo e Conclusão Fiscal. Confronto entre notas fiscais do Curtume industrializador e notas fiscais de remessa para industrialização. Exigências Canceladas. Decisão unânime.**

**Diferimento - Descaracterização - Couro Verde e Salgado - Notas Fiscais Inidôneas. Comprovado nos autos a entrada de mercadorias através de notas fiscais declaradas inidôneas. Encerrado o diferimento, nos termos do disposto nos arts. 19, inciso II do RICMS/91 e 12, inciso II do RICMS/96. Irregularidade parcialmente caracterizada. Decisão pelo voto de qualidade.**

**Impugnação parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entrada de **couro verde** e saída de **couro salgado** desacobertado de documentação fiscal, irregularidade esta levantada através do confronto entre as notas fiscais de remessa destes produtos para industrialização e as notas fiscais emitidas pelo industrializador; versa ainda sobre a descaracterização do diferimento, tendo em vista entrada de couro salgado acobertado por notas fiscais declaradas inidôneas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 552/585, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1134/1153.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1157/1167, opina pela procedência parcial da Impugnação.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão de fls. 1176, delibera converter o julgamento em diligência, a qual foi parcialmente cumprida às fls. 1178/1222. A Auditoria Fiscal retifica seu entendimento anterior (fls. 1224/1230).

---

### **DECISÃO**

Preliminarmente alega o Impugnante que houve cerceamento de defesa por parte do fisco uma vez que o Fisco agiu com excesso de exação uma vez tendo exigido duas vezes o mesmo valor e que, quanto ao art. 19, inciso II tido como embasamento para a exigência de imposto sobre mercadoria sujeita ao diferimento, não é pertinente.

Razão não assiste ao Defendente uma vez que a cobrança dupla teve origem num erro de lançamento que pode ser corrigido, como de fato está sendo nesta oportunidade, conforme item 2.2.1.2 da réplica fiscal, à fls. 1142.

Quanto ao art. 19, o que ocorreu foi que o Impugnante, ao transcrevê-lo em sua defesa, o fez de forma equivocada posto que o que consta na transcrição de fls. 558 não é o art. 19, inciso II do RICMS/91, o qual, na verdade tem a mesma redação do art. 12, inciso II do RICMS/96, conforme transcrição de fls. 555.

Afastada, portanto a arguição de nulidade do AI por cerceamento de defesa.

No mérito, não pode prevalecer o argumento do impugnante de que o levantamento levado a efeito pelo Fisco estaria errado, uma vez considerado couro verde separado do couro salgado e que, se considerados em conjunto, haveria uma diferença de apenas 654 Kg.

Na verdade, os produtos são diferentes, posto que o couro salgado é submetido à salga, ao passo que o couro verde não sofre o processo de salgamento. Assim é que, tanto na remessa dos produtos para industrialização, quanto no retorno, são nominados diferentemente, bem como é diferente o preço do serviço de industrialização para os dois produtos, conforme comprova documentos de fls. 54.

O laudo acostado aos autos às fls. 1200/1212, não tem o condão de elidir o feito fiscal posto que, em nenhum momento, o trabalho abrangeu o produto acabado, o couro denominado WET BLUE.

Desta forma, correto o Fisco ao considerar entrada desacobertada de documentação fiscal de couro verde, tal como exigido no item 1.1 do Auto de Infração.

No que tange ao item 1.2 do lançamento fiscal, não há como prevalecer a exigência posto que, a acusação é de saída desacobertada de documentação fiscal. Ora, está claro nos autos, conforme “Consolidado Curtume Bilalis Ltda. - Entradas e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saídas” (doc. de fls. 14), que saiu do Estabelecimento do Impugnante 1.842.470 Kg de couro salgado remetidos para industrialização, **acobertados por documento fiscal**.

Do montante remetido, deduziu-se a quantidade que retornou sem industrialização e a quantidade efetivamente beneficiada, resultando daí, uma diferença de 476.845 kg de couro salgado, que certamente saiu acobertado por documento fiscal.

Relativamente aos documentos fiscais considerados inidôneos, a Impugnante argumenta que as notas fiscais questionadas correspondem a negócios jurídicos efetivamente realizados, não apresentando, no entanto, a prova aceita como suficiente para elidir o feito.

Os documentos trazidos aos autos pelo contribuinte, como prova do pagamento da mercadoria, se referem a cheque, tendo como beneficiário ele próprio, e não o remetente da mercadoria.

Entende que os “Atos Declaratórios”, elaborados em procedimento interno da Administração Fazendária, não possuem efeitos retroativos, face ao disposto no artigo 103, inciso I do CTN, demonstrando que as notas fiscais foram emitidas em datas anteriores à publicação dos mesmos.

Assegura que o direito de creditar do montante do ICMS devido em operações anteriores não está condicionado ao pagamento ou à efetiva cobrança, consoante o princípio da não-cumulatividade e doutrina e jurisprudência que cita.

No entanto, desconhece a Impugnante os procedimentos que antecedem a **publicação no “Minas Gerais”** de “Atos Declaratórios” de falsidade ou inidoneidade de documentos fiscais.

O “Ato Declaratório” decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, sendo providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas nos incisos I a IV do artigo 3º da referida resolução. É um ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não criando nem estabelecendo coisa nova, ou seja, tende apenas a fazer a explicação de um fato ou afirmar a existência do que já existia ( conforme Vocabulário Jurídico, de Plácido e Silva). **Possui, portanto, natureza jurídica declaratória, operando efeitos “ex tunc”, retroagindo efeitos.**

Não pode prevalecer o argumento do Impugnante de que o fisco não poderia ter procedido o arbitramento, tendo em vista que os valores das operações estavam claros nas notas fiscais.

Ora, se os documentos fiscais são inidôneos, pode o fisco arbitrar o valor da base de cálculo com fundamento nos arts. 53, inciso III e 54, inciso IX do RICMS/96, tendo em vista a falta de credibilidade dos documentos escriturados, lícito o arbitramento, o qual teve por base o preço médio mensal, apurado com base nos dados lançados no Livro de Controle de Produção e Estoque.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O arbitramento levado a efeito pelo fisco, está embasado em valores extraídos do Livro de Registro de Produção e Estoque, conforme planilhas de fls. 27/29, com fulcro nos arts 148 do CTN e 194, § 4º do RICMS/96.

Portanto, o procedimento do Fisco em considerar descaracterizado o diferimento, com base nos arts. 19, inciso II do RICMS/91 e 12, inciso II do RICMS/96, posto que inidôneos os documentos fiscais escriturados, nos termos dos arts. 182, incisos II e III e 134, incisos II e III dos mesmos Regulamentos e assim, desacobertadas as mercadorias neles descritas, conforme disposto nos arts. 204, inciso I e 149, inciso I, dos mesmos diplomas legais.

Correto o arbitramento levado a efeito pelo fisco, posto que embasado em valores extraídos do Livro de Registro de Produção e Estoque, conforme planilhas de fls. 27/29, com fulcro nos arts 148 do CTN e 194, § 4º do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir do crédito tributário do item 1.1 do auto de infração, a parcela levantada pela DRCT às fls. 1.142 (item 2.2.1.2), para excluir ainda o item 1.2 e a parcela do item 2 do AI relativa às notas fiscais consideradas inidôneas, de fls. 214/225 e 260, para as quais não há Ato Declaratório. Poderá o Impugnante, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação da decisão, quitar, sem a MR, o débito relativo ao crédito tributário lançado em relação às notas fiscais de fls. 82/128; 164/175; 230/232; 248/253; 266/366 e 374/404, notas estas relativamente às quais os Atos Declaratórios de Inidoneidade foram publicados após a formalização do crédito tributário, reconstituindo-se o valor original do mesmo, caso não haja quitação no prazo assinado. Vencidos em parte os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia que julgaram procedente a impugnação. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Alfredo C. Ricciardi e, pela Fazenda Pública, a Dra. Elaine Coura. Participou do julgamento, além do signatário e dos retro citados, a Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida. Crédito tributário ilíquido, nos termos do art. 69, parágrafo 5º do Regimento Interno do CC/MG.

**Sala das Sessões, 20/06/00.**

**Enio Pereira da Silva  
Presidente/Relator**